



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 10528/17

Objeto: Inspeção Especial de Contas em Acompanhamento de Gestão –

Verificação de cumprimento de Resolução

Órgão/Entidade: Prefeitura de Bonito de Santa Fé

Responsável: Francisco Carlos de Carvalho

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, §2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Não cumprimento da decisão. Aplicação de multa. Assinação de novo prazo.

ACÓRDÃO APL – TC – 00701/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10528/17, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Resolução RPL-TC-00014/17, pela qual o Tribunal Pleno decidiu assinar o prazo de 15 (quinze) dias para que o atual Prefeito de Bonito de Santa Fé, Sr. Francisco Carlos de Carvalho, trouxesse aos autos as informações e documentos suscitados no relatório da Auditoria, sob pena de cobrança de multa em caso de omissão e/ou descumprimento, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. JULGAR não cumprida a referida decisão;
2. APLICAR multa pessoal ao Sr. Francisco Carlos de Carvalho, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 63,75 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso IV do RITCE/PB;
3. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
4. ASSINAR novo prazo de 15 (quinze) dias para que o gestor encaminhe as informações e/ou documentos conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa em caso de omissão e/ou descumprimento da decisão.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 29 de novembro de 2017

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

LUCIANO ANDRADE FARIAS
PROCURADOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 10528/17

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 10528/17, trata, originariamente, de inspeção especial de contas referente à análise da Lei Orçamentária Anual de 2017 (LOA 709/2016), no âmbito do acompanhamento de gestão da Prefeitura de Bonito de Santa Fé, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Carlos de Carvalho.

A Auditoria elaborou relatório de acompanhamento de gestão onde na sua conclusão destacou o que se segue:

“A LOA não apresentou o detalhamento para diversas despesas fixadas, acarretando em prejuízo da presente análise; Não foram apresentados subsídios para averiguar se as despesas com MDE fixadas atendem as normas de regência; Não foram apresentados subsídios para averiguar se as despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde são compatíveis com as exigências da LC 141/2012;

Em face das observações constantes da tabela as fls. 15/16, esta Auditoria sugere ao Relator que:

- a) Determine ao atual Gestor do Município de Bonito de Santa Fé, Prefeito Francisco Carlos de Carvalho, o envio, no prazo de cinco dias, dos anexos à LOA, sem os quais, inclusive, restou prejudicada a análise dos itens 5, 6, 7, 11, 12, 13, 14, 16, 18 e 19, deste Relatório;
- b) Recomende ao atual gestor que, na elaboração da próxima LOA, seja observada a necessidade do envio da mesma a esta Corte de Contas, juntamente com todos os anexos necessários;
- c) Determine ao atual gestor que, no encaminhamento da LOA do próximo exercício, o faça até o quinto dia útil do mês subsequente ao de sua publicação, contendo cópia autêntica da LOA e seus anexos, acompanhada de prova da realização de audiência pública, exigida no art. 48 da LRF, e prova de publicação na imprensa oficial do município ou no Diário Oficial do Estado;
- d) Determine ao atual gestor que sejam também enviadas ao Tribunal de Contas todas as eventuais alterações da LOA ou de seus anexos, leis que autorizem ou alterem os limites ou valores para abertura de créditos suplementares ou especiais, bem como, os decretos de abertura de crédito extraordinário”.

Devidamente citado, o gestor municipal não compareceu aos autos para prestar quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00791/17, opinando pela baixa de resolução assinando prazo ao Sr. Francisco Carlos de Carvalho, atual Chefe do Poder Executivo de Bonito de Santa Fé, para que, sob pena de incursão em multa pessoal, traga aos autos as informações e documentos reclamados pela Auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 10528/17

Na sessão do dia 06 de setembro de 2017, através da Resolução RPL-TC-00014/17, o Tribunal Pleno decidiu assinar o prazo de 15 (quinze) dias para que o atual Prefeito de Bonito de Santa Fé, Sr. Francisco Carlos de Carvalho, trouxesse aos autos as informações e documentos suscitados no relatório da Auditoria, sob pena de cobrança de multa em caso de omissão e/ou descumprimento.

Devidamente citada (fls. 21/23), a autoridade municipal não compareceu ao caderno processual (fl. 25).

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00934/17, pugnano nestes termos:

“Ante o exposto, esta representante do Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas alvitra ao Relator e ao Tribunal Pleno desta Corte a(o):

1. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL prevista no art. 56, IV, V e VI da LOTCE/PB ao Prefeito de Bonito de Santa Fé, Sr. Francisco Carlos de Carvalho, em razão do descumprimento da RPL-TC 00014/17;
2. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À AUDITORIA para que vislumbre a possibilidade de conclusão da análise da LOA a partir dos documentos publicados no portal do Município.

Caso a Auditoria conclua pela impossibilidade de manifestação meritória, pugna este Parquet para, além da aplicação da multa pessoal já citada:

3. BAIXA DE NOVA RESOLUÇÃO estabelecendo prazo ao Sr. Francisco Carlos de Carvalho para que, sob pena de nova incursão em multa pessoal, traga aos autos as informações e documentos reclamados pela Auditoria;
4. CITAÇÃO postal ao contador responsável para encaminhamento da documentação reclamada pelo Órgão de Instrução em seu Relatório Inicial”.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Importante destacar que os presentes autos têm por finalidade o acompanhamento de gestão no âmbito da Prefeitura de Bonito de Santa Fé.

No exame dos autos, verifica-se que o gestor ignorou decisão emanada por essa Corte de Contas não trazendo aos autos as informações e/ou documentos suscitados pela Auditoria em seu relatório exordial.

Diante do exposto, proponho que o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1. JULGUE não cumprida a Resolução RPL-TC-00014/17;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 10528/17

2. APLIQUE multa pessoal ao Sr. Francisco Carlos de Carvalho, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 63,75 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso IV do RITCE/PB;
3. ASSINE o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
4. ASSINE novo prazo de 15 (quinze) dias para que o gestor encaminhe as informações e/ou documentos suscitados, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa em caso de omissão e/ou descumprimento da decisão.

É a proposta.

João Pessoa, 29 de novembro de 2017

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 29 de Novembro de 2017 às 17:16



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 29 de Novembro de 2017 às 17:01



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 29 de Novembro de 2017 às 20:27



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL